

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a respeitável  
SENTENÇA de fls. 209/213 foi regis-  
trada sob nº 791101 de fls. 840/186  
do livro próprio nº 80 deste Cartório  
Cascavel, 23 de 11 de 2001

IRENE ALVES DE SOUZA  
Funcionária Jureamentada

### CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data  
expedi o edital suscitado pelo respeitável  
despacho de fls. 209/213 afirmando por  
cópia no Edifício do Fórum no lugar de costume,  
Cascavel, 26 de 11 de 2001

Irene Alves de Souza  
Ana Paula Amaral D. Lisboa

### CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data Expedi  
Quero Conforme  
Sentença etc  
Cascavel, 26 de 11 de 2001

IRENE ALVES DE SOUZA  
Funcionária Jureamentada

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data  
expedi o mandado autorizado pelo respeitável  
despacho de fls. 209/213 - Laenaces e Ld  
Cascavel, 26 de 11 de 2001

IRENE ALVES DE SOUZA  
Funcionária Jureamentada



PODER JUDICIARIO  
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel - ESTADO DO PARANA  
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR  
ESCRIVA



EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.  
FALENCIA DE: CALÇADOS MANDARIM LTDA.



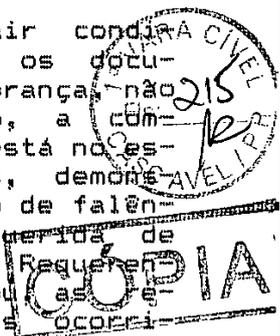
O DOUTOR IRAJA FIGATTO RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, etc.

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 716/1999 de PEDIDO DE FALENCIA em que são partes: CALÇADOS RAMARIM LTDA - Requerente e CALÇADOS MANDARIM LTDA - Requerida, foi decretada a FALENCIA de CALÇADOS MANDARIM LTDA. cuja sentença passada nos autos vai a seguir transcrita: " Vistos e examinados. CALÇADOS RAMARIM LTDA, requereu a Falência de CALÇADOS MANDARIM LTDA, ambas qualificadas nos autos, dizendo-se credora da requerida pela importância de R\$ 13.891,38, representada pelas duplicatas que juntou(23). A requerida, citada, ofereceu defesa, dizendo, em síntese, que não pode a Requerente se valer da ação de falência para a cobrança do seu crédito, que o protesto foi irregular, já que não foi observado o disposto no artigo 10 da Lei de Falência e não foi o seu representante legal intimado pessoalmente, que não é insolvente, que não há prova da qualidade de comerciante das partes, que não pediu a remessa das mercadorias enviadas pela requerente e, por fim, que nem todas as duplicatas que instruem o pedido estão acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias. Sobre a defesa manifestou-se a Requerente às fls. 184/187. O Ministério Público, com vistas dos autos, opinou pela decretação da quebra(fl. 189/199). A requerida, pediu o cálculo do débito para depósito, que não fez. Realizou-se audiência visando conciliação das partes, tendo na ocasião a Requerida proposto o pagamento parcelado da dívida não aceito pelo Requerente. é o relatório. **Decido.** O pedido de falência está devidamente instruído. As duplicatas juntadas pela Requerente foram devidamente sacadas e protestadas, por falta de devolução e pagamento, e, com exceção daquelas oriundas das NFs nºs. 251246, 252040 e 252041, estão devidamente amparadas por comprovantes de entregas das mercadorias(fl. 20, 59 e 90). Sobreleva notar, por válido, que a s mercadorias relacionadas nas NFs 251246, 252040 e 252041, foram entregadas à Empresa Pandolfo dos Reis & Cia Ltda., com sócios parcialmente idênticos à Requerida(autos 715/99, deste Juízo, onde teve a empresa decretada a sua quebra) e estabelecida no mesmo endereço. Sobre a intimação do apontamento, certificou o Sr. Oficial de Protesto ter intimado a sacada, por seu representante legal, pessoalmente, e via notificação no seu endereço, nada havendo nos autos que inquine, minimamente, a presunção de veracidade e a fé pública que se extrai daquela afirmação. Para argumentar, assinale-se que a Lei se contenta com a entrega do aviso no endereço do devedor, não sendo necessária a entrega ao próprio(Lei nº 9.492/97, artigo 14). No mais, com a efetivação do protesto cambial, cabível e regular na espécie em comento, era dispensável o protesto especial a que se refere o artigo 10 da Lei de Falências. Outrossim, assentam o estado de insolvência da requerida o não pagamento pontual dos diversos títulos líquidos e certos, a existência de depósito elisivo, além da não demonstrada capacidade patrimonial, de modo que não há que se falar, nestas circunstâncias, em uso indevido do processo falimentar ou até mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. Note-se que bem poderia a Requerida, uma vez que assim pediu, ter efetuado o pagamento da dívida ou até mesmo, ad cautelam, o depósito elisi-



vo, até parcialmente. No entanto, malgrado dizendo possuir condições de fazê-lo, não o fez. Noutro aspecto, note-se que os documentos de fls. 158/181 não se referem aos títulos em cobrança, não servindo de prova do pagamento da dívida. Por outro lado, a prova de que a Requerida exerce atividade comercial está no estatuto social juntado por ela própria, estando, ademais, demonstrada pela requerente o crédito que a legitima ao pedido de falência. Acentue-se, para finalizar, que a alegação da Requerida de que não contratou a compra das mercadorias enviadas pela Requerente não alcança maior relevância se, malgrado o que alegou, recebeu e não as devolveu. Ademais, os pagamentos parciais ocorridos (p.ex. das NFs 250509, 250510, 251082 - fls. 167, 169 e 173) afastam a irresponsável adução de inexistência de negócio. No mais, ainda que não se negue as consequências funestas da falência, estando presentes os requisitos legais à sua decretação, não socorre o devedor renitente a lembrança dos prejuízos pessoais e sociais decorrentes da quebra. Nestes termos, com fulcro no artigo 1º da Lei de Falências, decreto nesta data, às 14:00 horas, a falência de **CALÇADOS MANDARIM LTDA**, estabelecida na Av. Brasil nº 6.174, neste município de Cascavel, Paraná. Exerce a gerência da sociedade a sócia DENISE MARIA PANDOLFO DOS REISS. Fixo o 30º (trigésimo) dia anterior à data do primeiro protesto o termo legal da falência e assinado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito. Nomeio Síndica a requerente, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá assinar o compromisso legal, observando o disposto no artigo 60, § 5º, da Lei nº 7.661/45. Proceda o síndico à arrecadação dos bens do falido (art. 70 da Lei nº 7.661/45), cumprindo, no mais, o determinado no artigo 63 da Lei de Falências. Diligencie a Sra. Escrivã: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por oficial de Justiça, que deverá desde logo relacionar os bens nele encontrados, com ciência do Dr. Curador; e c) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se a data de 24 horas e intimando-se. Certifique-se a decretação da falência em todas as ações em trâmite nesse Juízo em que for parte CALÇADOS MANDARIM LTDA, fazendo conclusos os autos respectivos. Finalmente, oficie-se às Serventias Cíveis desta Comarca e à Vara do Trabalho de Cascavel, noticiando a decretação da falência. P.R.I. Cascavel, 23 de outubro de 2001. (a) Irajá Pigatto Ribeiro. JUIZ DE DIREITO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, em três vias, publicando uma vez no órgão Oficial da Imprensa do Estado, e uma vez no Jornal de ampla circulação local, sendo ainda, afixado no lugar de costume no átrio do Fórum. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e um. Eu \_\_\_\_\_ (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

Irene Alves de Souza  
FUNCIONARIA JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA 07/92  
(ART. 225, VII, CPC)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:XRGR 465DL U7985 H56U3

